

Os africanos livres enviados para Itaboraí RJ – Brasil (1831-1864)

Gilciano Menezes Costa
Universidade Federal Fluminense
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil
gilhist@gmail.com

Resumo: Este artigo propõe investigar o estatuto dos africanos livres e o seu direcionamento para a Comarca de Itaboraí, em um contexto de medidas de repressão ao tráfico ilegal e das suas repercussões na sociedade escravista brasileira. A presente análise trabalha com a constatação de que o envio desses africanos para fora da Corte foi tanto resultado de relações políticas de favorecimento entre determinados grupos, como fruto de ações do Estado Imperial objetivando o alcance do progresso na Província do Rio de Janeiro. Através dessas constatações este estudo busca demonstrar como essa Comarca, sobretudo a região da Vila de São João de Itaboraí, esteve inserida nas iniciativas e nas relações políticas desenvolvidas na Corte Imperial.

Palavras-chave: Tráfico ilegal. Africanos livres. Itaboraí.

Introdução

O Tráfico ilegal e os Africanos Livres são temas de relevância reconhecida na historiografia e a compreensão desse contexto é o ponto de partida desta análise. No período em torno de três séculos e meio, segundo informações extraídas do site Trans-Atlantic Slave Trade Database, desembarcaram no Brasil um total de 4.864.373 africanos escravizados, destes, 2.263.913 vieram para a região sudeste.¹ Na primeira metade do século XIX, o Rio de Janeiro (primeiro como Capitania e depois como Província) se constituiu como a principal região de desembarque desses africanos (FLORENTINO, 1997). Ao serem desembarcados eram redistribuídos para as áreas mais dinâmicas do Sudeste, situação que se intensificou com o desenvolvimento da cafeicultura na região. O tráfico dos escravizados africanos representou a base da manutenção e ampliação das escravarias. Vale destacar que já no contexto da proibição do tráfico de escravos (período de 1830 a 1856), segundo a estimativa mencionada acima, entraram no Brasil aproximadamente 800 mil africanos.

¹ Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em 15 mar. 2019.

A Historiadora Beatriz G. Mamigonian (2017, p. 19), em seu trabalho sobre história da abolição do tráfico no Brasil, demonstrou que a proibição da entrada de escravizados no país foi regulada por diversas medidas, segundo ela:

primeiro, um tratado entre Portugal e Inglaterra, de 1810, limitava o comércio português de escravos às suas próprias colônias e territórios; o Tratado de 1815, seguido de uma convenção adicional dois anos depois, reiterava a proibição desse comércio fora das possessões coloniais portuguesas e vetava expressamente aquele conduzido ao norte do equador. Depois da independência, o tratado assinado pelo Brasil e pela Inglaterra em 1826, que entrou em vigor em março de 1830, proibiu todo o comércio de escravos para o Brasil; em seguida, a Lei de 7 de novembro 1831, que confirmava a proibição, declarava livres todos os escravos que entrassem no país e impunha penas aos que participassem do tráfico; por fim, a lei conhecida como Eusébio de Queirós, de setembro de 1850, voltou a proibir a importação de escravos e estabeleceu novas formas de repressão (...). Cada uma dessas medidas veio associada a procedimentos para emancipar as pessoas encontradas a bordo dos navios apreendidos ou desembarcadas ilegalmente.

Os cativos resgatados do tráfico ilegal receberam no Brasil o título de “Africanos Livres”. Mamigonian (2017, p. 19-20) argumenta que dos cerca de 800 mil africanos que entraram, a despeito da proibição do tráfico, apenas 11 mil pessoas foram inseridas (entre 1821 e 1864) nesse estatuto especial. Eles eram, portanto, segundo a autora, a “ponta de um iceberg”. Isso porque todos os outros, devido a conivência do governo imperial com a ilegalidade, foram vendidos e tidos como escravizados. Assim sendo, “eram africanos livres aqueles emancipados em obediência às medidas de repressão ao tráfico” que, segundo Mamigonian (2017, p. 19-20), ficaram no Brasil “sob a responsabilidade da Coroa portuguesa e depois do Estado imperial brasileiro e deviam cumprir catorze anos de trabalho compulsório para alcançar a ‘plena liberdade’”.

João José Reis (2017, p. 9-10) assinala que “africano livre foi, antes de mais nada, vítima de um eufemismo jurídico, pois se trata de expressão tipicamente ideológica que esconde uma realidade bem diversa da enunciada”. Tal afirmação é sustentada pelo fato de que estes eram “submetidos a um regime de trabalho forçado, com o suposto objetivo de educá-los para a liberdade, por um longo aprendizado de catorze anos, em tese, mas que na prática, de modo sistemático, ultrapassava essa marca (...)”. Reis afirma que a realidade apresentada para esses africanos era de torná-los mão de obra barata colocada à disposição de arrematadores privados e do Estado.

A presente pesquisa é “baseada na redução da escala da observação, em uma análise microscópica e em um estudo intensivo do material documental” (LEVI, 1992, p. 136-137). Tem como proposta analisar a História Social dos africanos livres, com ênfase na

investigação do envio deles para a Comarca de Itaboraí e em suas experiências com os particulares.

A Vila de São João de “Itaborahy”, que alcançou sua autonomia da Vila de Santo Antonio de Sá em 1833, está localizada na parte Oriental do Recôncavo da Guanabara no Rio de Janeiro (BRASIL, 1873, p. 28). A diversidade das relações escravistas nessa região, desenvolvida, sobretudo, pelo dinamismo comercial nos portos fluviais existentes, representou uma característica de destaque nessa sociedade. Partir do pressuposto que os africanos livres coexistiram com a escravidão e com diferentes categorias de trabalhadores livres (e inseri-los nesse contexto), contribui para compreender melhor as complexidades sociais e políticas dessa mesma sociedade.

A análise desta pesquisa vai ao encontro da perspectiva que desconstrói a ideia de que a Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como “Lei Feijó”, não tenha gerado resultados e desdobramentos na sociedade escravista brasileira. Essa lei ao “declarar livres todos os escravos vindos de fora do Império” e ao impor “penas aos importadores dos mesmos escravos” gerou (ao contrário do que o senso comum interpreta em denominar essa medida como uma “lei para inglês ver”) um grande impacto social e político na sociedade imperial brasileira, seja em torno dos debates políticos existentes, seja como base jurídica à resistência escrava e ao abolicionismo militante e, até mesmo, na pressão diplomática inglesa sobre o Brasil em diversos episódios (REIS, 2017, p. 11)².

Conforme demonstrou Robert Conrad (1985, p. 93), o fato dessa lei não ter sido revogada contribuiu para que fosse utilizada pelos abolicionistas (da década de 1870 e 1880) como argumento de defesa para obtenção da liberdade dos africanos introduzidos ilegalmente no Brasil.

Apesar da lei determinar a reexportação para a África de todos os africanos escravizados capturados no tráfico ilegal, o Estado imperial praticamente não adotou medidas concretas que viabilizassem tal ação, priorizando assim a inserção desses africanos (ainda que através de um estatuto especial) no mundo do trabalho da sociedade escravista brasileira. Isso pode ser confirmado através do livro de Matrícula dos africanos livres, elaborado pelos funcionários do Ministério da Justiça, que apresenta um total de apenas 748 africanos reexportados, ou seja, quase 7% do total de 11.008 catalogados nesse livro (MAMIGONIAN, 2017, p. 387).

Mamigonian aponta que, diante desse contexto de proibição do tráfico, o estatuto dos africanos livres se distinguia pelo fato de que as emancipações ocorriam por atos

² Sobre essa lei ver: (BRASIL, 1875, p.182-184).

oficiais e não por uma medida privada como a alforria. Dessa forma, segundo ela, africanos livres eram:

africanos boçais que não tinham passado por longos anos de escravidão e conquistado a liberdade da mesma maneira que outros libertos. A legislação fixara um período durante o qual ficaram sob controle do Estado, empregados como trabalhadores livres junto a particulares ou instituições públicas (MAMIGONIAN, 2017, p. 50).

Em relação à construção do estado nacional, relevante ressaltar que a Constituição de 1824 excluiu os africanos da cidadania brasileira, na medida em que ser estrangeiro, nesse período, representava um sinal de suspeição (CUNHA, 2012, p. 99).³ Dessa forma, apenas os libertos nascidos no Brasil, embora excluídos dos direitos políticos, foram considerados aptos à cidadania brasileira (MATTOS, 2000, p. 21).

Devido ao desenvolvimento dos debates em torno da aplicação da Lei de 1831, o Estado imperial brasileiro direcionou sua atenção para a proteção jurídica dos donos dos africanos importados ilegalmente, pois afinal o Estado imperial representava os interesses dos grandes escravocratas, destacando-se, entre eles, os fazendeiros de café, cujo produto teve sua ascensão no período de ilegalidade do tráfico. Assim, o gabinete conservador buscava dar aos senhores garantias de defesa da propriedade adquirida por contrabando. Mamigonian (2017, p. 112) argumenta que “a justificativa para proteger os detentores de africanos ilegais da aplicação da lei era política”, pois, segundo ela, “prestavam apoio ao governo central naqueles anos de instabilidade e de dissidências que se tornavam revoltas nas províncias”.

Nesse período haviam projetos conflitantes para o Brasil, pois enquanto os Conservadores defendiam a abertura do tráfico, os liberais rechaçavam a presença de africanos e defendiam a imigração de europeus (MAMIGONIAN, 2017, p. 214).⁴ Com o decorrer dos anos, as discussões no Parlamento brasileiro se intensificaram e as pressões inglesas aumentaram, haja vista a continuidade do Tráfico ilegal de escravos para o Brasil. Diante desse quadro, foi aprovado na Inglaterra, em 1845, o Bill Aberdeen. Com esse ato o governo inglês passou a capturar navios brasileiros que participassem do tráfico africano de escravos (inclusive em águas brasileiras) para serem julgados em seus próprios tribunais sob acusação de pirataria (BETHEL, 1976, p. 240).

³ Ver também: (RIBEIRO, 2002).

⁴ Para uma visão mais ampla dos conflitos entre Liberais e Conservadores no contexto de formação do Estado Imperial ver: MATTOS, 1990.

As reações na sociedade brasileira a essas medidas foram diversas, culminando anos depois para a aprovação (no dia 4 de setembro de 1850) da Lei Eusébio de Queiróz, pondo fim, dessa forma, à conivência do Estado imperial com o tráfico ilegal de escravos (BRASIL, 1852, p. 203-205). O fim de tal prática ocorreu, conforme demonstrou Leslie Bethel (1976, p. 298-299), em um contexto que ao mesmo tempo buscava reprimir novas importações de escravos (atendendo assim às pressões inglesas), ignorava a compra destes até aquela data. Assim, a abolição do tráfico no Brasil foi acompanhada da garantia da propriedade adquirida por contrabando, como forma de causar o menor impacto possível na escravidão, o que, de certa forma, acalmou os ânimos dos fazendeiros.

Nessa direção Sidney Chalhoub (2012) afirma que o êxito do combate ao tráfico após a Lei de 1850 ocorreu, sobretudo, por conta da distinção realizada pelas autoridades imperiais entre os africanos de desembarques recentes e aqueles encontrados em terra, na qual a data do desembarque não era registrada. Tal diferenciação omitiu o direito à liberdade dos africanos entrados ilegalmente como meio de evitar confronto com os fazendeiros. Portanto, para Chalhoub (2012, p. 109-141), a Lei de 1850 ocorreu com a “precisão de calar sobre 1831”.

Segundo Jaime Rodrigues (2000, p. 118), a separação dos interesses senhoriais e dos traficantes contribuiu de forma decisiva para compreender o êxito dessa lei quando comparada com a de 1831. Isso porque além da lei equipar juridicamente o tráfico à pirataria, direcionou os traficantes à jurisdição de um tribunal especial (a cargo da marinha) e determinou que os senhores de escravos que comprassem africanos do comércio ilegal fossem julgados na justiça comum, ou seja, numa outra categoria penal. Assim, os traficantes ficaram isolados como os principais responsáveis pelo comércio ilícito e os proprietários ficaram isentos do crime de contrabando e pirataria.

Importante ressaltar que entre as mudanças que a Lei de 1850 gerou no trato com os africanos livres, destaca-se o fato de que se intensificou o controle estatal sobre eles, visto que “não seriam mais entregues a particulares e sim empregados em instituições públicas e de caridade na Corte, além de obras públicas e projetos de fronteira em várias províncias” (MAMIGONIAN, 2017, p. 284).

Embora a Lei de 1850 tenha reprimido de fato o tráfico de escravos, a extinção definitiva de tal prática não foi imediata, visto que ocorreram alguns desembarques ilegais de africanos escravizados nos anos seguintes à determinação dessa lei.

Isso pode ser comprovado através da leitura do “Inventário dos Lugares de Memória do Tráfico Atlântico de Escravos (...)”, elaborado pelos pesquisadores do

Laboratório de História Oral e Imagem (LABHOI-UFF). De acordo com esse material, ocorreram desembarques posteriores a 1850 nas seguintes regiões: Ilha de Itaparica – Pontinha/Vera Cruz – BA (outubro de 1851), considerado o último desembarque ilegal na Bahia; Praia de Manguinhos e Buena – São Francisco de Itabapoana – RJ (pós 1850); Praia de José Gonçalves e Praia Rasa – Armação de Búzios – RJ (antes e depois de 1850); Ilha da Marambaia – Mangaratiba – RJ (janeiro e fevereiro de 1851); Bracuí – Angra dos Reis – RJ (dezembro de 1852); Ilha do Campeche e Armação da Lagoinha – Florianópolis – SC (maio de 1851) e Praia do Barco (Capão Alto ou Capão da Negrada) – Capão da Canoa – RS (abril de 1852), “tido como o último afluxo de cativos oriundos da África para a província do Rio Grande do Sul” (Inventário dos Lugares de Memória do Tráfico..., 2013, p. 19-34).

Mamigonian (2017, p. 295) acrescenta que “as duas últimas apreensões conhecidas aconteceram em Serinhaém, em Pernambuco, em outubro de 1855, e em São Mateus, no Espírito Santo, em janeiro de 1856”. A partir desses episódios finalmente o “infame comércio” foi extinto no Brasil. O desfecho da aplicação da lei foi contemplado no Relatório do Vice-Presidente de Província, quando este, em 1857, apresentou à Assembleia Legislativa a seguinte consideração:

É com a mais viva satisfação que declaro ao Corpo Legislativo da província, que nella nenhuma tentativa tem havido deste horroroso crime, (...) e nem suspeita mesmo tem apparecido de que se pretenda voltar aos tempos calamitosos, em que o trafico se praticara no paiz. Todavia o governo não repousa. Extinguir o tráfico de escravos, não é só cumprir a lei; não é só executar o dever que impõe o interesse do país; não é só salvar o nosso futuro; não é só obedecer a moral e a religião; é um empenho de honra do governo, e do povo brasileiro (...) (RIO DE JANEIRO, 1857, p. 28-29).

Caetano Congo: um ladino que foi para Porto das Caixas como Boçal

O processo civil em torno de Caetano Congo se insere no contexto das tentativas de obtenção do estatuto dos africanos livres e contribui para conhecer parte das relações políticas existentes na Corte que se conectavam com a região de Itaboraí. Além disso, esse processo revela estratégias do tráfico ilegal, assim como explicita o embate no Judiciário acerca da aplicação da Lei de 1831 e do Decreto de 1832 (MAMIGONIAN, 2017, p. 114-115).

O africano Caetano Congo foi apreendido, no dia 4 de janeiro de 1844, pelo pedestre da polícia por considerá-lo como “africano boçal”. Alguns dias depois da apreensão, que ocorreu em alguma rua da Corte Imperial, Caetano se encontrava diante

do chefe de polícia (Eusébio de Queirós) e dos peritos. Estes declararam o seguinte: “estamos persuadidos ser o mesmo africano boçal e por não saber nada de português” (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 3)⁵. Diante dessa constatação, Eusébio de Queirós encaminhou o caso ao juiz municipal:

Remetto à Vsa. incluso auto de exame perante mim feito ao africano Caetano, apreendido por boçal pelo pedestre desta repartição Francisco Pereira Amorim, a fim de que Vsa. à vista d'ele proceda na forma da lei. O Africano está na Casa de Correção a sua disposição (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 2).

A Casa de Correção, citada no processo, era uma penitenciária onde os presos cumpriam pena trabalhando. A partir de outubro de 1834, ainda em fase de construção, os africanos capturados no tráfico clandestino passaram a ser encaminhados para esse local, como meio de dar maior dinamismo ao trabalho. A construção desse estabelecimento está inserida num contexto de mudança no paradigma das punições no Brasil, visto que tal prática foi resultado das novas concepções da época que interpretavam o cumprimento de penas, através do trabalho, como um meio de alcançar a regeneração do “criminoso”. De acordo com Carlos Eduardo Moreira de Araújo, os africanos livres enviados para essa penitenciária “foram obrigados a conviver ao lado dos sentenciados sem terem cometido crime algum”. Eles ficavam aguardando o desfecho de seus julgamentos (como foi o caso do Caetano Congo) e suas transferências de uma região para a outra (ARAÚJO, 2009, p. 1-4).

Na sequência do processo o juiz interrogou o africano e, diante de um curador, ele respondeu apenas seu nome, nação, que tinha chegado a pouco tempo de sua terra e que seu senhor era branco (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 4). Como Caetano foi declarado boçal pelos peritos, caberia ao juiz municipal nomear um intérprete para realizar o interrogatório, cumprindo dessa forma o Art. 9 do decreto de 12 de abril de 1832 (BRASIL, 1874, p. 101). Na ausência do intérprete Caetano Congo respondeu apenas algumas perguntas, na medida em que alegou não compreender o que lhe era perguntado, reforçando assim sua condição de boçal.

Apesar do não cumprimento das questões prevista no decreto de 1832, no dia 16 de janeiro o Juiz Sebastião Machado Nunes interpretou que o “africano Caetano” foi “importado depois da proibição do tráfico da escravatura”, e que, por causa disso, decidiu declarar Caetano “no gozo de sua liberdade de hoje para sempre”, ou seja, foi inserido no

⁵ Agradeço aos arquivistas Claudio Teixeira e Bruno Duarte dos Santos pelo auxílio que me deram no Arquivo Nacional.

estatuto de Africano livre (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 6). Chama atenção o fato de que, apenas 3 dias depois à determinação da sentença, Caetano tenha tido seus serviços concedidos a “Bernardino José Rodrigues”, “morador de Porto das Caixas” em “Itaborahy” (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 26).

Sem dúvidas, o Bernardino citado no processo se refere ao Dr. Bernardino José Rodrigues Torres, irmão do Joaquim José Rodrigues Torres (posteriormente Visconde de Itaboraí). Bernardino era médico (formado pela faculdade de medicina do Rio de Janeiro) e um homem de posses na freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Porto das Caixas, região pertencente à Vila de São João de Itaboraí (MACEDO, 1876, p. 504). Foi um árduo defensor dos interesses comerciais deste Porto e um dos principais articuladores, em 1856, para que o ponto de partida da primeira seção da Estrada de Ferro de Cantagalo fosse construído em Porto das Caixas, fato que se consumou em 1860. Integrante do Partido Conservador, assim como seus irmãos, exerceu influência considerável na região de Itaboraí e arredores, o que ampliou o espaço de atuação política dos Saquaremas (O POPULAR, 1855-1862). Por Saquaremas, segundo Ilmar Rohloff de Mattos (1990, p. 108),

se denominariam sempre e antes de tudo os conservadores fluminenses, e se assim ocorria era porque eles tendiam a se apresentar organizados e a ser dirigidos pela “trindade saquarema”: Rodrigues Torres, futuro Visconde de Itaboraí, Paulino José Soares de Souza, futuro Visconde do Uruguai, e Eusébio de Queirós.

Assim sendo, é possível pensar que essa agilidade da concessão dos serviços de Caetano a Bernardino tenha ocorrido pela proximidade política de Eusébio de Queirós com Joaquim José Rodrigues Torres. Porém, as intenções destes saquaremas foram interrompidas. Isso porque, em setembro, Manoel Pedro de Alcântara Ferreira e Costa, “morador da Tijuca”, apelou da determinação do Juiz Municipal, alegando ser Caetano seu escravo e ladino. O advogado de Ferreira e Costa argumentou que o juiz municipal não seguiu os termos da lei, pois, além de não ter ouvido Ferreira e Costa como parte interessada no processo, ele deveria primeiro ter investigado o crime de contrabando para, a partir daí, presumir que Caetano tinha sido ilegalmente trazido para o Brasil.

Ao expor seus argumentos para fundamentar suas defesas, o advogado destacou que

se o negócio tivesse andado mais compassado e (...) pudesse ter sido chamado para assistir a todos aquelles actos, ele poderia (...) mostrar que aquelle preto Caetano de nação Congo lhe fora a elle (...) vendido por Leopoldo Augusto da Câmara Lima, o qual o havia comprado anteriormente aos negociantes Carvalho e Rocha (...), a quem lhe havia vindo remetido com outros de

Pernambuco sem que elle houvesse nunca passado por lembranças a alguém e menos as authorities que lhe concederão o passaporte de que seu escravo fosse, ou tivesse sido importado depois da lei que fez cessar o tráfico da escravatura (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 15-16).

Para provar a posse sobre o africano e os argumentos apresentados, Ferreira e Costa anexou documentos no processo. Como forma de comprovar o embarque de Caetano em um navio de Pernambuco (e sua vinda para o Rio de Janeiro) foi apresentado uma declaração do capitão do navio “Bella Amisade”. Este documento, com data de “11 de outubro de 1841”, menciona que um escravizado denominado de “Caetano Mexicongo”, de 30 anos, e mais seis outros cativos vieram para o Rio de Janeiro. Como pode ser observado abaixo, neste registro todos eles foram declarados “escravos ladinos”.

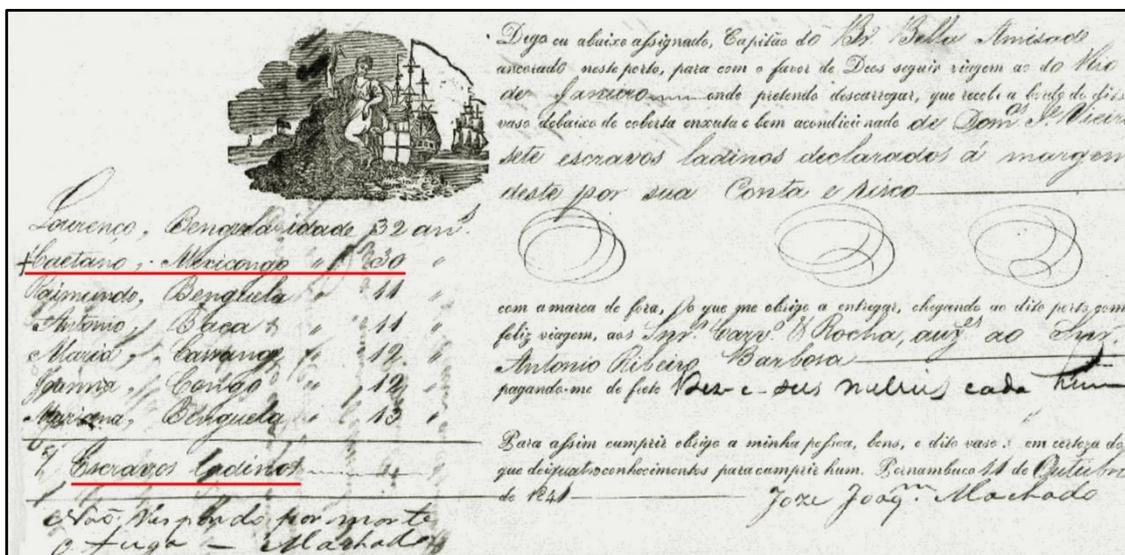


Figura 1: Declaração de embarque do capitão do navio Bella Amisade (1841)

Fonte: Arquivo Nacional, STJ, Revista Cível, p. 19 (ADAPTADO)

Para provar o recolhimento do imposto sobre o escravizado Caetano Congo, Ferreira e Costa anexou um comprovante de meia-sisa, contendo a data de sua compra (4 de novembro de 1841) e o nome da pessoa que o vendeu: Leopoldo Augusto da Câmara Lima, como pode ser observado na figura abaixo:

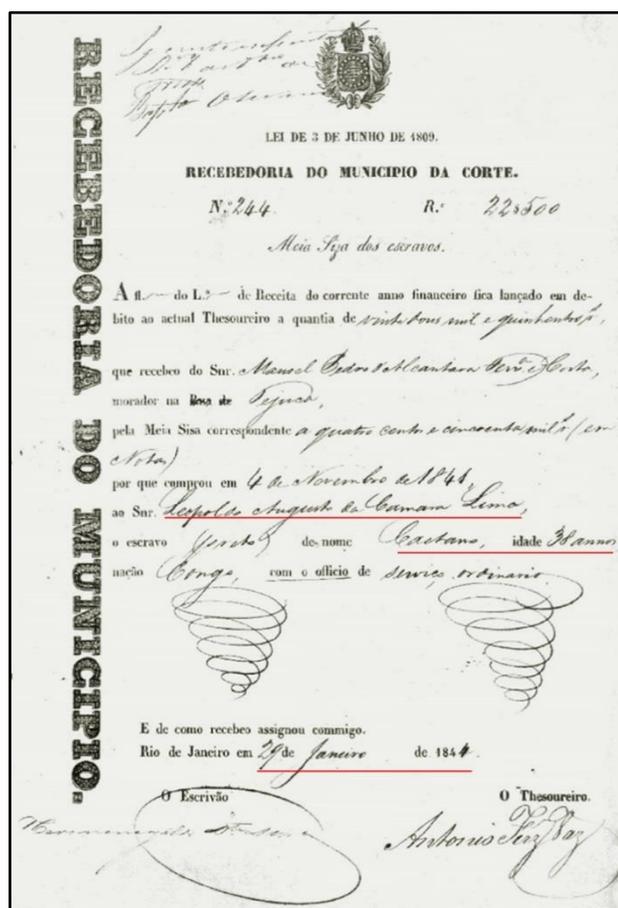


Figura 2: Meia sisa dos escravos

Fonte: Arquivo Nacional, STJ, Revista Cível, p. 20 (ADAPTADO)

Ao comparar esses dois documentos, observa-se algumas lacunas nas comprovações de Ferreira e Costa. No registro de embarque de Pernambuco (Figura 1), de outubro de 1841, o Caetano que é citado tinha 30 anos, enquanto que no registro de meia sisa (Figura 2), elaborado um pouco mais de dois anos depois, há a menção de um Caetano com idade de 38 anos. Além da ausência de correspondência da idade do escravizado nos documentos (diante do período decorrido), a data da meia sisa (29 de janeiro de 1844) é posterior à data da apreensão de Caetano pelo pedestre da polícia, visto que ocorreu no dia 4 de janeiro de 1844.

Ainda na comprovação da posse de Caetano, Ferreira e Costa anexou declarações de seus proprietários anteriores. A primeira contém uma assinatura de Leopoldo Augusto da Câmara Lima, de 4 de novembro de 1841, alegando que este vendeu Caetano para Ferreira e Costa por 450\$000 (quatrocentos e cinquenta mil réis) e o segundo registro, com as assinaturas dos comerciantes Carvalho e Rocha, mencionando que estes

o venderam para Câmara Lima, no dia 30 de outubro de 1841, por 420\$000 (quatrocentos e vinte mil réis) (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 17-18).

Essas declarações possibilitam compreender que, além da evidente ação em comprovar a posse de Caetano, a relação de compra e venda de escravizados girava em torno, também, do imediatismo da obtenção do lucro por personagens que se consagrariam no combate ao Tráfico ilegal. Assim, vale destacar que Leopoldo Augusto da Câmara Lima, embora tenha ficado apenas 5 dias com Caetano, obteve, quando realizou sua venda, um lucro considerável de 30\$000 (trinta mil réis). Câmara Lima (em abril de 1849) foi um dos fundadores do jornal *O Philantropo*, periódico que condenava o tráfico ilegal e a conivência das autoridades diante de tal prática (ELTIS, 1987, p. 115). Mamigonian (2017, p. 280) cita que Câmara Lima era o guarda-mor da Alfândega do Rio de Janeiro e que embora fosse integrante da Sociedade Contra o Tráfico de Africanos e informante da legação britânica, não deixou de se beneficiar com o contrabando de africanos novos.

Após a apresentação dos documentos de Ferreira e Costa (objetivando alcançar a comprovação de que era o legítimo proprietário do escravizado em disputa) ocorreu a intervenção do promotor público que defendeu Caetano, pois para ele não se tratava de julgar o crime de contrabando, mas sim de “saber se o africano apreendido era ou não boçal” e, nesse sentido, o promotor considerou que “as autoridades procederam em regra, nos termos do art. 9 do decreto de 12 de abril de 1832”. Além disso, salientou que os documentos apresentados por Ferreira Costa não se referiam necessariamente ao africano apreendido pela Polícia e tampouco provava ser Caetano ladino, visto que as informações presentes nos documentos apresentados possuíam incoerências (quando comparados), conforme pode ser observado nos registros acima citados (Figura 1 e Figura 2) (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 22).

Na sequência do processo foi possível constatar que Caetano demorou para vir de Porto das Caixas, onde, segundo ele, estava “cortando lenha e tratando de cavalos”. Por solicitação de Ferreira e Costa, ao chegar na Corte, Caetano foi novamente examinado e interrogado. Dessa vez, os peritos afirmaram que ele era ladino e que tinha “mais de quarenta anos”. Foi apontado também, pelos peritos, que ele “respondia atrapalhadamente as perguntas” porque “os pretos congos quase que pouco falam desembaraçado”. Mesmo assim, como forma de diminuir a importância da língua como prova, o advogado de Ferreira Costa argumentou que o desembaraço com a língua não deve “decidir o ser ou não boçal”. Na sequência do interrogatório Caetano apresentou

dificuldade para explicar algumas perguntas e acabou respondendo que foi comprado na “Cidade Nova, numa casa em que se cozia sacas de café” e que seu senhor era o “senhor Alcântara” (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 40).

Apesar da comprovação obtida, o juiz da 2ª Vara Criminal da Corte (a quem estranhamente o processo foi encaminhado para julgar o mérito da apelação) manteve a sentença do juiz municipal, determinando, dessa forma, que Caetano continuasse em liberdade. Assim, o processo foi parar no Supremo Tribunal de Justiça.

No Supremo o advogado de Ferreira e Costa apresentou as diversas irregularidades do processo, entre elas, o fato de que o primeiro interrogatório não teve intérprete e as partes interessadas não foram ouvidas. Por fim, finalizou sua defesa com uma provocação política:

Em primeiro lugar, deve-se advertir que não ha tantos anos que se aboliu o tráfico para se considerar impossível que um africano inteiramente rústico ainda hoje mal se explique na língua portuguesa apesar de muitos anos de estada no país. Em segundo lugar não é menos certo, que outros pelo contrário desenvolvem uma astúcia e malícia tal, que, podem fingir-se boçais d’esde que lhes parecer, que por este meio obtém a liberdade. Portanto, que garantias terão os possuidores de escravos no paiz, se passa o princípio que um africano, explicando-se mal em um interrogatório em presença do juiz que só [?] livre? (ARQUIVO NACIONAL, 1844-1847, p. 55).

Além das irregularidades demonstradas, a provocação política apresentada pelo advogado de Ferreira Costa foi determinante para vencer o processo, na medida em que ele enfatizou que a utilização da ausência do domínio da língua portuguesa para provar a condição de boçal do escravizado poderia ser uma ameaça à propriedade escrava, visto que a lei de 1831 e o decreto de 1832 não foram revogados. Logo, sua argumentação conclusiva era que Caetano Congo fingiu ser boçal e que se a sentença final fosse favorável para o escravizado isso viabilizaria um meio para que mais cativos acionassem de mesma “astúcia e malícia” para obter a liberdade. Como era de conhecimento de todos o cotidiano do tráfico ilegal, a estratégia do advogado foi cobrar do Estado o seu papel fiador da propriedade ilegal.

Diante das defesas realizadas, “o supremo anulou o processo em vista de uma tecnicidade que, afinal, era central à ‘política da linguagem’: a utilização do intérprete nos interrogatórios de boçais” (ALMEIDA, 2012, p. 163). Com a finalização do processo, Caetano voltou a ser escravizado no dia 13 de fevereiro de 1847. Portanto, embora não tenha sido possível localizar mais informações sobre Manoel Pedro de Alcântara Ferreira e Costa (sobretudo para saber se este proprietário possuía relações influentes

capazes de terem interferido ao seu favor), o fato é que, apesar das lacunas presentes na documentação apresentada, a vitória de Ferreira Costa ocorreu, principalmente, por conta da estratégia do advogado em acionar a preocupação daquela sociedade em garantir a manutenção da propriedade ilegal já adquirida, visto que as autoridades buscavam evitar causar impactos na escravidão.

As informações contidas no processo possibilitam afirmar que Caetano fingiu ser boçal para obter o estatuto de Africano Livre. De acordo com Almeida, a idade de Caetano, “cerca de 40 anos, era completamente atípica para um escravo recém desembarcado e sugere fortemente que o africano estaria já há algum tempo no país” (ALMEIDA, 2012, p. 163). Suas ações demonstram que ele tinha conhecimento dos códigos culturais que informavam as categorias de boçal e ladino e que compreendia os caminhos que um Africano Livre poderia realizar para obter direitos nos termos da lei de 1831.

A tentativa de favorecimento iniciada por Eusébio de Queirós ao conceder, quase de imediato, os serviços de Caetano Congo a um Rodrigues Torres, demonstra que a condição de Africano Livre também foi utilizada como “moeda de troca” política, sobretudo, pelas autoridades da primeira metade do século XIX⁶. Além disso, a ação de Eusébio revela algumas das práticas cotidianas dos Conservadores para fora da Corte Imperial e no quanto o Porto das Caixas estava inserido nessas relações, pois afinal esse Porto era mais do que um expressivo entreposto comercial da Província do Rio de Janeiro, era, sem dúvidas, uma das principais regiões de atuação dos Saquaremas.

Os africanos emancipados: “residir e tomar ocupação na Comarca de Itaborahy”

O Decreto de 28 de dezembro de 1853 declarou que os africanos livres arrematados a particulares, após realizarem 14 anos de serviços, deveriam ser emancipados. Como mostra esse documento, cabia ao Africano Livre requerer tal direito:

“Hei por bem [...] ordenar que os africanos livres que tiverem prestado serviços a particulares por espaço de catorze anos sejam emancipados quando o requeiram, com obrigação porém de residirem no lugar que for pelo Governo designado, e de tomarem ocupação ou serviço mediante um salário” (BRASIL, 1853, p. 420).

⁶ Há outros casos em que Eusébio de Queirós foi acusado do uso da “política de favorecimento”. Além do caso apresentado, neste artigo, onde favoreceu um arrematante, destaca-se o caso em que Eusébio concedeu “cem africanos livres para a Sociedade de Mineração do Mato Grosso” (MAMIGONIAN, 2017, p. 307).

Era a primeira vez “que a legislação imperial mencionava o prazo de catorze anos. Nem o Aviso de 1834 nem o Decreto de 1835 sobre a distribuição de seus serviços o faziam, porque se baseavam no princípio de que seriam reexportados”, visto que assim determinava a Lei de 1831 (MAMIGONIAN, 2017, p. 330).

Em relação às petições solicitando a emancipação, estas seguiam um longo caminho na burocracia imperial, pois passavam “pelo juiz de órfãos, o curador dos africanos livres, o diretor da Casa de Correção e o chefe de Polícia da Corte”. A palavra final era de responsabilidade do Ministro da Justiça, “negando a emancipação ou emitindo avisos de emancipação ao juiz de órfãos, que emitia as cartas, e ao chefe de Polícia, que as entregava aos africanos” (MAMIGONIAN, 2017, p. 330-331).

Devido a expedição do Decreto de 1853, a conclusão do tempo do serviço obrigatório representou a principal justificativa presente nessas petições. Além disso, demonstração de obediência e respeito aos concessionários, comprovação de capacidade de se manter através do próprio trabalho ou mostrar ser casado e ter filhos para sustentar também estiveram presentes, nesses documentos, como estratégias para convencer os burocratas encarregados de concederem a emancipação. Na grande maioria das vezes, os africanos livres tiveram o apoio de profissionais para redigirem suas petições de emancipação. Possivelmente, eram os próprios africanos que custeavam tais serviços com seus ganhos (MAMIGONIAN, 2017, p. 332).

Vale ressaltar que concluir o tempo de serviço de quatorze anos era a condição legal que deveria ser cumprida. Contudo, as relações pessoais de influência de alguns concessionários com a burocracia imperial tinham um peso expressivo nos trâmites das petições, interferindo, assim, na aceleração ou no bloqueio dos processos de emancipação.

Na segunda metade da década de 1850, as petições de africanos livres que serviam às instituições públicas eram repetidamente indeferidas, visto que era alegado que estes, apesar de terem completado os quatorze anos de serviço, não tinham esse direito estabelecido pelo Decreto de 1853. A ausência da menção desses africanos nesse decreto (assim como o tempo que diversos africanos livres ficavam aguardando a emancipação na Casa de Correção e o seu redirecionamento para trabalharem em outros lugares durante esse período de espera) demonstra uma “política deliberada do governo imperial de reter os africanos livres como mão de obra na segunda metade da década de 1850” (MAMIGONIAN, 2017, p. 337).

A ideia que predominava entre os estadistas da época era de realizar uma emancipação lenta e controlada. Isso pode ser percebido também na demora que as petições levavam para ter um desfecho definitivo e no direcionamento dos africanos emancipados (em geral os solteiros) para regiões diferentes das que viviam, como era determinado nos avisos de emancipação emitidos pelo Ministério da Justiça (MAMIGONIAN, 2017, p. 342).

De um total de 990 avisos de emancipação condicional dos africanos livres, emitidos na década de 1850 e no início da década de 1860, 3% desse total foi despachado para a África, 7% enviado para outras províncias e 38% dos avisos direcionados para outras partes da província do Rio de Janeiro. Apenas um quinto deles recebeu autorização para ficar onde já residia e 30% não foram estabelecidas as condições na carta. Em relação à província do Rio de Janeiro, os africanos emancipados foram enviados para Angra dos Reis, Vassouras, Magé, Cabo Frio, São João do Príncipe, Niterói e Itaboraí. Dos 38% dos avisos que determinavam a ida dos Africanos emancipados para outras partes da província do Rio, em torno de 3% foram para Comarca de Itaboraí. Os avisos de emancipação que determinavam a ida dos africanos para Itaboraí foram emitidos quase todos em 1860, com a exceção de um que foi em 1861 (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862; 1863-1865).

Segundo o Mapa da divisão judiciária da Província do Rio de Janeiro desse período, a Comarca de Itaborahy era composta pelas Vilas de Itaborahy (cabeça da comarca), Santo Antonio de Sá e Maricá (RIO DE JANEIRO, 1860, p. 77). Muito provavelmente esses africanos emancipados, para aqueles que de fato foram para essa região, estabeleceram residências na Vila de São João de Itaboraí, visto que essa Vila possuía o maior dinamismo econômico, político e social dessa Comarca.

Entre as regiões da Vila de Itaboraí que possivelmente receberam esses africanos, destaca-se o Porto das Caixas. Essa afirmação está associada ao fato de que o período entre 1857 (quando foi iniciada a construção da Estrada de Ferro de Cantagalo) a 1866 (momento em que foi finalizado o prolongamento da malha ferroviária do Porto para Vila Nova em Itambi) representou o auge do dinamismo econômico e social dessa localidade. Nessa época, muito em função do escoamento do café de Cantagalo (impulsionado com o advento da Ferrovia), o Porto das Caixas chegou a ser o terceiro Porto com maior destaque econômico da Província do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1857, p. 69).

Dessa forma, vale ressaltar que os avisos que determinavam a ida dos africanos emancipados para Itaboraí foram emitidos em um período (anos de 1860 e 1861) em que o Porto das Caixas certamente possuía a maior demanda de postos de trabalho da Comarca, o que reforça a suposição desses africanos terem ido para essa região (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862; 1863-1865).

Outra questão que endossa essa hipótese está no fato de que a política imperial em relação aos africanos livres, sobretudo a partir de 1850, buscou priorizar o fornecimento dessa mão de obra para projetos que se inseriam na expansão do capitalismo industrial brasileiro. Nesse sentido, a Estrada de Ferro de Cantagalo por ser um empreendimento associado ao progresso, na medida em que viabilizava a construção de uma infraestrutura para circulação de pessoas e sobretudo de mercadorias, ainda que administrada por concessionários, configurou-se como uma iniciativa apta pelo Estado Imperial a receber africanos livres. Da mesma forma, as regiões que tiveram a presença desses empreendimentos, ao criar mais postos de trabalhos, tornaram-se também áreas de interesse pelo Estado Imperial para enviar os Africanos emancipados. Assim sendo, certamente Porto das Caixas representou uma dessas áreas.

Nas décadas de 1850 e 1860, segundo Maria de Fátima Gouvêa, o Estado imperial brasileiro buscou investir na construção de uma infraestrutura (seja diretamente ou no apoio aos empresários) que favorecesse o escoamento do café produzido. Tal iniciativa, além de buscar alcançar altos índices dessa produção, “também visava garantir o apoio político dos cafeicultores em relação ao Estado Imperial após a efetiva suspensão do tráfico atlântico de escravos” (GOUVÊA, 2008, p. 49). É nesse contexto também que os africanos livres foram distribuídos, seja emancipados ou não.

Assim, no Relatório do Presidente de Província (do dia 15 de fevereiro de 1864) é mencionado um contrato com a Companhia de Ferro de Cantagalo para construir uma estrada entre o Distrito de Sumidouro e a Vila de Nova Friburgo. Esse contrato, que havia sido lavrado, embora a aprovação ainda estivesse pendente, estabelecia que a Companhia iria “fazer a obra com os seus próprios recursos, prestando á província tão somente os serviços dos africanos livres e escravos do evento que então ‘trabalhavam’ no calçamento da Serra”. Cabia à Província fornecer os serviços desses trabalhadores e “alimental-os, vestil-os e tratal-os em suas enfermidades” (RIO DE JANEIRO, 1864, p.17). Contudo, em setembro de 1864, todos os africanos livres foram definitivamente emancipados, o que inviabilizou a execução desses termos do contrato.

A distribuição de africanos livres para fora da Corte representou uma ação do Estado Imperial que buscava atender a diversos objetivos. Embora esses africanos recebessem suas cartas individualmente, eles foram enviados geralmente em grupos para outras regiões. Além de serem inseridos numa política imperial de fornecimento de mão de obra para empreendimentos públicos ou de companhias que desenvolvessem obras de infraestrutura que contribuísse para o progresso da Província (como o realizado pela Estrada de Ferro de Cantagalo), tal distribuição atendia também a uma outra preocupação compartilhada pelos estadistas da época: garantir o controle social.

Isso porque a autonomia e a circulação, entre seus pares, realizada pelos africanos emancipados causavam incômodo. Os representantes da ordem imperial, assim como os concessionários, estavam extremamente preocupados com a ideia de que os africanos livres, “uma vez emancipados e fora do domínio senhorial, seriam má influência para os africanos livres que ainda serviam e também aos escravos”. O fato de conseguirem viver através do ato de alugarem seus próprios serviços era interpretado como ameaça e não como atitude de preparação para a vida em liberdade. Dessa forma, como demonstrou Mamigonian (2017, p. 347-394), “o governo imperial, assim como os senhores de escravos, tentava enviar os indivíduos considerados indesejáveis para fora da Corte”. Segundo ela “muitos africanos capazes de viver sobre si foram instados a sair da Corte se não provassem ser pessoas confiáveis e que tinham motivos que os prendessem ao Rio”.

Entre os avisos de emancipação que determinavam que os africanos deveriam “residir e tomar ocupação na Comarca de Itaborahy”, um deles foi possível comprovar que a ida para Itaboraí não foi consumada. Esse foi o caso do aviso de Simplício, de nação Congo, emitido no dia 7 de dezembro de 1860 (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862, p. 99).

Há um registro do Ministério da Justiça, de 14 de março de 1861, avaliando um novo pedido de carta de emancipação de Simplício. Ele, que estava à espera na Casa de Detenção, pedira para que a carta anterior que apresentava a cláusula de residir em Itaboraí fosse revogada e que lhe passassem outra, com “residência nesta Corte, por ter de casar-se com a liberta Maria”. Segundo Simplício, Maria era mãe de seus filhos. Diante dos motivos apresentados, a burocracia imperial concedeu o pedido. Possivelmente o fato de Simplício ter realizado serviços nos “Telégrafos Elétricos” tenha contribuído para sua permanência na Corte, visto que tal ofício representava uma considerável demonstração de ocupação (CHALHOUB, 2012, p. 189-190).

Dos outros avisos de emancipação que determinavam que os africanos deveriam residir na Comarca de Itaboraí, apenas um foi citado que trabalhava em um empreendimento que recebia africanos livres do Estado. Esse foi o caso do aviso de 11 de janeiro de 1860 que mencionou que Cipriana (de nação Benguela) tinha trabalhado na Fábrica de pólvora da Estrela (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862, p. 21).

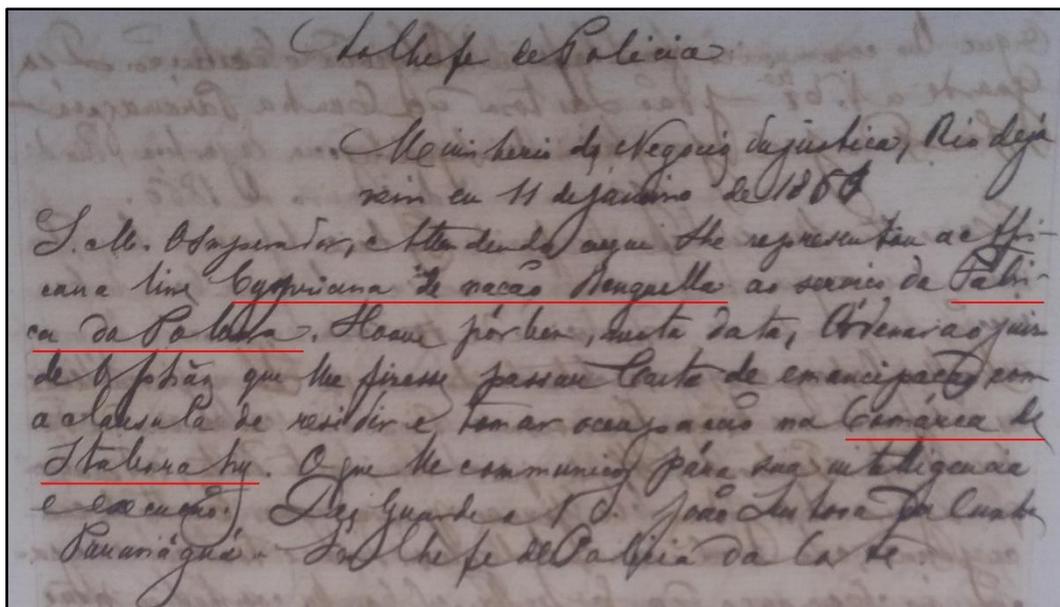


Figura 3: Aviso de emancipação de Cipriana de nação Benguela

Fonte: Arquivo Nacional, Série Justiça, IJ6 15, p. 21 (Adaptado)

Sua emancipação definitiva foi conquistada de fato um mês depois do aviso de emancipação. Cipriana “chegou na primeira leva de africanos que foi para a Fábrica, em setembro de 1835”. Era solteira e teve quatro filhos de pais diferentes: Manoel, André, Nicolau e Tereza. No momento da emancipação, Cipriana possuía uma idade presumida de 74 anos e tinha em torno de 25 anos de tempo de tutela. No tempo em que ficou na Fábrica, trabalhou como servente do paiol de mantimentos. Segundo Alinnie Moraes Moreira (2005, p. 227-229), é possível que em razão de suas atividades Cipriana tenha sido mantida por tanto tempo na tutela da Fábrica, visto que sua função sobreviveu a todas as reformas técnicas daquele espaço.

Todos os outros africanos que tiveram como cláusula irem residir em Itaboraí, conforme determinavam os avisos de emancipação, prestaram anteriormente serviços para concessionários, como pode ser percebido pelos dados seguintes apresentados, respectivamente, pelos nomes dos africanos, datas em que os avisos foram emitidos e pelos nomes dos concessionários: Roberto de nação Congo, 19 de janeiro de 1860,

prestou serviços para o Senador Francisco de Lima e Silva; Constança de nação Quelimane, 18 de maio de 1860, serviços realizados para o Tenente General Francisco de Paula Vasconcellos; Prudencia de nação Benguela, 19 de maio de 1860, trabalhou para o Brigadeiro Miguel de Frias Vasconcellos; Honoria de nação [?], 23 de maio de 1860, serviços prestados para D. Anna da Silva Freire; Macaria de nação Cassange, 4 de agosto de 1860, trabalhou para Elisa Fortunata de Brito Menezes; Maria de Nação Congo, 22 de outubro de 1860, prestou serviços para Feliciano Firmo Monteiro e, por fim, Climeria de nação [?], 4 de dezembro de 1861, trabalhou para o Conselheiro José Joaquim da Rocha (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862; 1863-1865).

Pelos avisos de emancipação acima, é possível perceber que a maioria dos concessionários citados eram, principalmente, membros da elite política e funcionários públicos, visto que tinha, entre outros, Senador, Tenente General, Brigadeiro e Conselheiro. Tal constatação vai ao encontro da argumentação de Mamigonian (2017, p. 134), na medida em que ela afirma que “os concessionários de africanos livres eram principalmente funcionários públicos, membros da elite política ou pessoas que mereciam favores do governo imperial”. Outros eram “homens de ciência que trabalhavam nas academias imperiais ou em instituições públicas de ensino ou saúde”.

Embora esses avisos não mencionem o tempo de tutela desses africanos livres, é fato que o Decreto de Dezembro de 1853 (ao estabelecer que após 14 anos de serviços prestados aos concessionários os africanos livres deveriam ser emancipados) viabilizou um meio de pressão considerável para a obtenção da emancipação definitiva desses africanos, ainda que esse período nem sempre tenha sido respeitado.

Dessa forma, esses africanos “alcançaram a emancipação em maior proporção do que aqueles que serviram em instituições públicas e morreram em menor proporção antes do fim da tutela”. Segundo Mamigonian (2017, p. 389), essa “diferença se deve não só à maior mortalidade dos africanos cedidos ao serviço público, mas também ao prolongamento de sua tutela até a década de 1860”. Isso pode ser percebido no caso da africana Cipriana, que alcançou sua emancipação definitiva apenas em fevereiro de 1860 e ficou em torno de 25 anos sobre a tutela da Fábrica de Pólvora da Estrela.

Por fim, vale destacar que dos 976 avisos de emancipação emitidos pelo Ministério da Justiça (entre 1859 e 1864), 473 foram concedidos (apenas no ano de 1864) para africanos livres do sexo masculino que trabalhavam para o serviço público. Essa demora, provavelmente, foi realizada por conta da necessidade de mão de obra nesses espaços. Isso demonstra que os africanos livres que ficaram sob a tutela do Estado Imperial

serviram, compulsoriamente, por mais tempo do que aqueles que serviram a particulares (ARQUIVO NACIONAL, 1859-1862; 1863-1865). Foi apenas no dia 24 de setembro de 1864, através do Decreto nº 3.310, que foi concedida a “emancipação a todos os Africanos livres existentes no império” (BRASIL, 1864, p. 160-161).

Considerações finais

Este estudo buscou apontar, dentro de um contexto de tráfico ilegal e de suas repercussões na sociedade escravista brasileira, que a região de Itaboraí estava inserida no espaço de recebimento de africanos livres, tanto como resultado de uma “política de favorecimento” entre grupos políticos, como por ações realizadas pelo Estado Imperial para projetos considerados de expansão do capitalismo e para o alcance do progresso na Província do Rio de Janeiro. Dessa forma, o envio de africanos livres para Itaboraí, seja cumprindo seu período de tutela ou emancipados, contribuiu para demonstrar como a região estava inserida nas ações e nas relações políticas desenvolvidas na Corte Imperial.

THE FREE AFRICANS SENT TO ITABORAÍ, RJ - BRAZIL (1831-1864)

Abstract: This article proposes an investigation of the legal status of free Africans and their going to Itaboraí, within a context of measures to repress trafficking and its repercussions on Brazilian slave society. The analysis verifies the sending of these Africans out of the Court because of the political relations in favor of certain groups, as well as the result of actions of the Imperial State, in the aim of achieving progress in the Province of Rio de Janeiro. Through these investigations, this study seeks to demonstrate how this County, especially the region of the Village of São João de Itaboraí, was inserted in the initiatives and political relations developed in the Imperial Court.

Keywords: Illegal traffic. Free Africans. Itaboraí.

Referências

Fontes Primárias

Arquivo Nacional, Supremo Tribunal de Justiça, Revista Cível, BU.0.RCI.14. Recorrente Caetano Congo, recorrido Manoel Pedro de Alcântara Ferreira e Costa, 12/01/1844-13/02/1847.

Arquivo Nacional, Série Justiça, IJ6 15, Tráfico de africanos: registro de avisos a diversas autoridades, 4ª seção, 1859-1862.

Arquivo Nacional, Série Justiça, IJ6 16, africanos livres: Registro de avisos a diversas autoridades, 1863-1865.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, Tomo II, parte 1, 1852.

BRASIL. Decreto nº 3310 de 24 de setembro de 1864. Coleção das leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, tomo XXVII, parte II, 1864.

BRASIL. Decreto de 15 de janeiro de 1833. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, parte 1, 1873.

BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, parte 2, 1874.

BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. Coleção das Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, parte 1, 1875.

Estimativas do Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acessado em: 15 jan. 2019.

Inventário dos Lugares de Memória do Tráfico Atlântico de Escravos e da História dos Africanos Escravizados no Brasil. Niterói: LABHOI-UFF, 2013. Disponível em: file:///F:/ARTIGOS/AFRICANOS%20LIVRES/inventario_julho_2013.pdf.

Acessado em: 17 jan. 2019.

O Popular. 1855-1862.

RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). Relatório apresentado á Assembléa Legislativa da Província do Rio de Janeiro na 2ª sessão da 12ª legislatura pelo vice-presidente João Manoel Pereira da Silva. Rio de Janeiro: Typ. Universal de Laemmert, 1857.

RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA). Relatório apresentado á Assembléa Legislativa provincial do Rio de Janeiro na 1.a sessão da 14.a legislatura pelo presidente, o doutor Ignacio Francisco Silveira da Motta. Rio de Janeiro: Typ. de Francisco Rodrigues de Miranda & C.a, 1860. Mapa SN. Divisão Judiciária da Província do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO (PROVÍNCIA) Relatório apresentado ao Exm. Sr. 1.º Vice-presidente da Província do Rio de Janeiro, o Dr. José Tavares Bastos, pelo Presidente, o Dr. Polycarpo Lopes de Leão, ao passar-lhe a administração da mesma província no dia 13 de fevereiro de 1864. Rio de Janeiro: Typ. do Correio Mercantil, 1864.

Bibliografia

ALMEIDA, Marcos Abreu Leitão de. Ladinos e boçais: o regime de línguas do contrabando de africanos (1831-c.1850). Campinas: Unicamp, 2012. Dissertação (Mestrado em História Social).

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009. Tese. (Doutorado em História). UNICAMP, SP.

BETHEL, Leslie. A abolição do tráfico de escravos no Brasil: Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos. Rio de Janeiro/São Paulo, Expressão e Cultura/EDUSP, 1976.

CHALHOUB, Sidney. A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CONRAD, Robert Edgar. Tumbeiros: o tráfico escravista para o Brasil. Trad. Elvira Serapicos. São Paulo: Brasiliense, 1985.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros, estrangeiros. Os escravos libertos e sua volta à África. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ELTIS, David. Economic growth and the ending of the transatlantic slave trade. Oxford: Oxford University Press, 1987.

FLORENTINO, Manolo. Em costas negras: uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. O império das províncias - Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/FAPERJ, 2008.

LEVI, Giovanni. Sobre a micro história. In.: BURKE, Peter (org.). A Escrita da história: novas perspectivas. São Paulo: UNESP, 1992.

MACEDO, Joaquim Manoel de. Anno biográfico Brasileiro. Rio de Janeiro: Typographia e lithographia do imperial instituto artistico, segundo volume, 1876.

MAMIGONIAN, Beatriz G. Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. 1º Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MOREIRA, Alinnie Silvestre. Liberdade tutelada: os africanos livres e as relações de trabalho na Fábrica de Pólvora da Estrela, Serra da Estrela -RJ, 1831-1871. Dissertação de Mestrado em História. Campinas: Unicamp, 2005.

MATTOS, Hebe Maria. Escravidão e cidadania no Brasil monárquico. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. O Tempo de Saquarema: A Formação do Estado Imperial. São Paulo: Editora Hucitec, 1990.

REIS, João José. Prefácio. In: MAMIGONIAN, Beatriz G. Africanos Livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. 1º Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

RIBEIRO, Gladys Sabina. A Liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado. Rio de Janeiro: Relume Dumará-FAPERJ, 2002.

RODRIGUES, Jaime. O infame comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1808-1850). Campinas, SP: Unicamp/Cecult, 2000.

SOBRE O AUTOR

Gilciano Menezes Costa é doutorando em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF); professor da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro em Itaboraí.

Recebido em 05/11/2019

Aceito em 09/04/2020